



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085090 - GO (2025/0409991-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADILSON BRÁS PESSIM BORGES
ADVOGADOS : DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - GO047429
JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA - GO046003
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Além disso, decisões monocráticas não servem para comprovar o dissídio. Registre-se, ainda, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085090 - GO(2025/0409991-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADILSON BRÁS PESSIM BORGES
ADVOGADOS : DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - GO047429
JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA - GO046003
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA -
DF061354
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO37708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Além disso, decisões monocráticas não servem para comprovar o dissídio. Registre-se, ainda, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"(Súmula n. 13/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos(CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação da Súmula n. 7 do STJ e (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 1.314-1.317).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 975):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que extinguiu ação de execução sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento judicial do direito ao alongamento da dívida objeto da execução, há fundamento para a condenação da exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado da ação de obrigação de fazer reconheceu o direito do executado à prorrogação da dívida, tornando inexigível o título executivo extrajudicial.

4. A extinção da execução decorreu com fundamento em exceção de pré-executividade, em razão do julgamento de ação de obrigação de fazer processada no TJDF em que se reconheceu o direito do executado a prorrogação do débito, com a concordância do banco com a extinção do feito executório, não havendo assim vencedor ou vencido na presente demanda.

5. Não cabe a fixação de novos honorários advocatícios na execução, pois os advogados da parte executada já foram remunerados na ação de obrigação de fazer que originou a decisão sobre o alongamento da dívida.

IV. TESE

6. Tese de julgamento: "1. Reconhecido judicialmente o direito ao alongamento da dívida, extingue-se a execução por ausência de exigibilidade do título. 2. Na ausência de vencedor e vencido, inexistente condenação em honorários sucumbenciais na ação de execução."

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

7. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV; 783; 85, § 16.

8. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1684927/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 20/09/2018; TJMT, Apelação Cível 0000431-81.1996.8.11.0005, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 07/02/2023, DJe 10/02/2023.

VI. DISPOSITIVO

2º Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a sua condenação aos ônus sucumbenciais. Primeiro apelo julgado prejudicado.

O primeiro recurso declaratório foi rejeitado (fls. 1.028-1.037).

Os segundos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.121-1.130).

Os terceiros aclaratórios foram rejeitados com imposição de multa (fls. 1.179-1.188).

No recurso especial (fls. 1.197-1.241), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, a parte recorrente aduziu dissídio jurisprudencial, sustentando que:

(a) seria devido afastar a multa aplicada, pois os aclaratórios de segunda instância visariam prequestionar a matéria e sanar omissões e por isso não seriam protelatórios, e

(b) a parte recorrida deveria arcar com os encargos sucumbenciais da presente ação, à luz do princípio da causalidade.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 1.300-1.311).

O agravo (fls. 1.324-1.341) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.346-1.357).

É o relatório.

VOTO

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Vale frisar que a decisão monocrática dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0004683-90.2020.8.11.0004 (fls. 1.225-1.226), de relatoria da Desembargadora do TJMT, NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, não serve para comprovar o alegado dissenso interpretativo.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS EM IMÓVEL NOVO. RESPONSABILIDADE PELAS COTAS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade pelas despesas condominiais transfere-se ao adquirente apenas a partir da posse efetiva, com a entrega das chaves; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Tema n. 886 do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ e o recurso especial não comporta reforma. O argumento fundado no 422 do Código Civil não afasta o dever da vendedora de suportar as cotas enquanto retidas as chaves, pois a posse não foi transmitida. O dissídio alegado não é conhecido por ausência de similitude e por se apoiar em decisão monocrática, insuficiente para comprovar divergência apta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 886 do STJ, segundo o qual o adquirente responde por despesas condominiais apenas após a efetiva posse, com a entrega das chaves. 2. A retenção das chaves por inadimplemento do comprador não transfere, antes da posse, a responsabilidade pelas cotas condominiais ao adquirente, subsistindo a obrigação da vendedora."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 422, 1.336 I, 1.345; CPC, art. 85 § 11º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2095488/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1846585/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/4/2024; STJ, REsp n. 1345331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 20/4/2015; STJ, Súmula n. 83.

(REsp n. 2.157.609/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF e 83 do STJ. Além disso, decisões monocráticas não servem para comprovar o dissídio.

Precedentes.

8. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 2.460.314/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OFERTADO APÓS O PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

4. A demonstração de divergência jurisprudencial é insuficiente quando os paradigmas apresentados consistem em decisões monocráticas ou não guardam similitude fática exata, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF e o art. 255 do RISTJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de restabelecer a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

(AREsp n. 2.551.890/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Registre-se, ainda, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"(Súmula n. 13/STJ).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.085.090 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409991-7

Número de Origem:
530470176 53047017620208090175

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BRÁS PESSIM BORGES

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354

DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - GO047429

JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA - GO046003

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026